



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05452/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cícero Mendes da Silva

Procurador: Fábio Emílio Maranhão e Silva

Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DENÚNCIA – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Diminuta insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Ausência de empenhamento, escrituração e pagamento de pequena parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Preenchimento do quadro de pessoal com servidores exclusivamente comissionados – Carência de manutenção de diversos documentos públicos nos arquivos do Parlamento Mirim – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Procedência parcial da denúncia e envio de cópia da deliberação a subscritora da delação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00610/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. CÍCERO MENDES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05452/13**

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *TOMAR* conhecimento da denúncia formulada pela Vereadora Presidente da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face do Sr. Cícero Mendes da Silva e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, encaminhando cópia da presente deliberação à subscritora da mencionada delação, para conhecimento.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05452/13**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05452/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Cícero Medes da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encartada ao feito e em inspeção *in loco* realizada no período de 25 a 27 de setembro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 45/56, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 260/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 439.977,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 439.510,82, correspondendo a praticamente 100,00% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período (R\$ 439.819,55), acrescida de gastos não contabilizados (R\$ 1.647,14), atingiu o montante de R\$ 441.466,69, representando 100,34% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,64% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.646.831,51; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 307.648,56 ou 70% dos recursos transferidos – R\$ 439.510,82; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 84.791,89; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 83.573,73.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, inclusive o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 221/2008, qual seja, R\$ 3.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o patamar de R\$ 205.912,56, correspondendo a 2,92% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.046.132,89), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 358.083,96 ou 3,77% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 9.487.061,81), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05452/13**

do prazo estabelecido, incluindo a comprovação de suas publicações e contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 1.955,87; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.647,14; c) envio intempestivo da prestação de contas ao Tribunal; d) não contabilização de despesa orçamentária na quantia de R\$ 1.647,14; e) registro de despesas intraorçamentárias não demonstradas no montante de R\$ 12.957,58; f) lançamentos de dispêndios não comprovados com contribuições securitárias, R\$ 69.012,76, aquisições de material de consumo, R\$ 21.813,41, serviços jurídicos, R\$ 17.700,00, e locação de veículo, R\$ 24.800,00; g) escrituração de saldo financeiro não justificado na soma de R\$ 970,44; h) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO; i) contabilização de gastos extraorçamentários não comprovados no total de R\$ 63.349,23; j) preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, em detrimento à realização de concurso público; k) extravio de diversos documentos públicos.

Processada a citação do Chefe do Poder Legislativo em 2012, Sr. Cícero Mendes da Silva, e efetivada a intimação do contador da Edilidade à época para contestar apenas as máculas contábeis, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 59 e 68, apenas o ex-gestor apresentou defesa.

Em sua defesa, fls. 70/390, o Sr. Cícero Mendes da Silva juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) caso seja considerado o valor não transferido pelo Executivo, R\$ 23.811,52, o resultado orçamentário apresenta-se superavitário, R\$ 22.164,38; b) o Tribunal prorrogou o prazo para entrega da prestação de contas anual; c) ocorreu um erro de classificação das despesas com obrigações patronais, pois não existiu pagamento ao Instituto de Previdência local; d) os documentos comprobatórios dos dispêndios com contribuições securitárias, R\$ 69.012,76, aquisições de material de consumo, R\$ 21.813,41, serviços jurídicos, R\$ 17.700,00, locação de veículo, R\$ 24.800,00, e das despesas extraorçamentárias, R\$ 63.349,23 foram anexadas ao feito; e) o suposto saldo financeiro não demonstrado, R\$ 133,63, está em conta bancária e a importância de R\$ 836,81 diz respeito a ajustes de caixa; f) projeto de lei em tramitação na Casa Legislativa visa adotar medidas para realização do concurso público.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 395/407, onde consideraram elididas as eivas pertinentes ao envio intempestivo da prestação de contas ao Tribunal, ao registro de despesas intraorçamentárias não demonstradas e aos lançamentos de dispêndios não comprovados com contribuições securitárias, aquisições de material de consumo, serviços jurídicos e locação de veículo. Em seguida, reduziram o valor da escrituração de saldo financeiro não justificado de R\$ 970,44 para R\$ 836,81 e da contabilização de gastos extraorçamentários não comprovados de R\$ 63.349,23 para R\$ 401,19. Ao final, diante da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05452/13**

análise de denúncia encartada ao feito, acrescentaram uma mácula atinente à saída de numerário sem o registro de despesa.

Diante da inovação destacada pelos técnicos desta Corte, o antigo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cícero Mendes da Silva, foi devidamente intimado, fl. 409, tendo apresentado nova contestação, fls. 412/425, onde juntou documentos, repisou algumas justificativas já reproduzidas e asseverou, resumidamente, que: a) efetuou a devolução de recursos respeitantes ao lançamento de saldo financeiro sem comprovação, R\$ 836,81, e à escrituração de dispêndios extraorçamentários não demonstrados, R\$ 401,19; b) caso seja considerada a execução orçamentária, sem os ajustes, os balanços foram corretamente elaborados; c) a emissão de cheque sem o devido registro é referente ao recolhimento de despesas extraorçamentárias à Comuna; d) durante sua gestão, não foi possível a realização de concurso público, diante da ausência de lei específica; e e) os documentos ditos extraviados estão preservados para digitalização.

Ato contínuo, os analistas da unidade técnica, após análise da peça defensiva encartada ao feito, confeccionaram novo relatório, fls. 434/440, onde consideraram elididas as pechas atinentes à escrituração de saldo financeiro não justificado no valor de R\$ 836,81, à contabilização de gastos extraorçamentários sem demonstração na quantia de R\$ 401,19 e à saída de numerário sem o registro da despesa. Por fim, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 442/449, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Cícero Mendes da Silva, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e d) remessa de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar as máculas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 450, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de novembro de 2014 e a certidão de fl. 451.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar inicialmente que, consoante avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 46, a folha de pessoal da Edilidade somou R\$ 240.168,56, que corresponde ao que foi contabilizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05452/13

exclusivamente no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS. Logo, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2012 empenhadas e recolhidas, R\$ 48.788,26, ficaram um pouco aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 50.435,40, que corresponde a 21% da remuneração paga, concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05452/13

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos inexistentes no original)

Logo, deixaram de ser pagas obrigações patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 1.647,14, representando 3,27% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2012 (R\$ 50.435,40). De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Entretanto, com as devidas ponderações, é oportuno frisar que o não recolhimento de encargos patronais à autarquia nacional representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2012, no valor de R\$ 1.647,14, gerou alguns reflexos negativos na análise da presente prestação de contas, dentre os quais se destaca, de início, a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão prejudicou a fiscalização e comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB.

Em virtude desse apontamento, não apenas os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO ficaram prejudicados, mas também o BALANÇO PATRIMONIAL e as DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05452/13**

VI) o da COMPETÊNCIA; e  
VII) o da PRUDÊNCIA.

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois da inclusão das contribuições securitárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 1.647,14, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 441.466,69 (R\$ 439.819,55 + R\$ 1.647,14), enquanto que as transferências auferidas alcançaram o patamar de R\$ 439.510,82, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 1.955,87.

Igualmente, após a consideração dos encargos do empregador não lançados, os técnicos desta Corte evidenciaram uma insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na ordem de R\$ 1.647,14, fl. 53. Entrementes, ao compulsar os autos, constata-se a necessidade de consideração da quantia devidamente comprovada de disponibilidades ao final do exercício, R\$ 133,63, fls. 347 e 401, reduzindo-se, portanto, a insuficiência para o valor de R\$ 1.513,51.

De todo modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, ao examinar o quadro de pessoal do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB respeitantes ao ano de 2012, verificamos que, além dos 09 (nove) Vereadores que ocupam cargos eletivos, compõem o conjunto de servidores da Edilidade 05 (quatro) funcionários ocupantes de cargos comissionados, sendo 01 (um) tesoureiro, 01 (um) assessor parlamentar e 03 (três) assessores legislativos. Portanto, o atual administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Câmara Municipal precisam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05452/13

ser desempenhadas por pessoas ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público (art. 37, *caput* e inciso II, da CF, já transcritos). Neste diapasão, trazemos à baila jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Por fim, outra situação identificada pelos inspetores da unidade técnica, fl. 53, objeto de denúncia da atual Presidente da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, diz respeito à ausência de diversos documentos públicos relativos ao exercício de 2012 nos arquivos da Edilidade, notadamente, todos os balancetes referentes ao ano de 2012, livro de ata que registram as sessões e pastas de leis concernentes aos anos de 2011 e 2012, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2013. Logo, fica evidente o descumprimento ao disposto no art. 5º da resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), *in verbis*:

Art. 5º. O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

- I. Guias de receitas ou documentos equivalentes;
- II. Avisos de crédito;
- III. Notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias;
- IV. Autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos, se for o caso;
- V. Notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);
- VI. Comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e contribuições previdenciárias;
- VII. Folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;
- VIII. Procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- IX. Comprovações de liberações, despesas bancárias, IOF, pagamento de amortizações e dos encargos das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05452/13

- X. Livro diário e razão;
- XI. Inventário de estoques de materiais;
- XII. Inventário de bens móveis e imóveis;
- XIII. Guias de Receita e Despesa Extra-orçamentária;
- XIV. Extratos de todas as contas correntes e de aplicação do órgão;
- XV. Termos de parcerias firmados no exercício, acompanhados das respectivas prestações ou tomadas de contas;
- XVI. Relatórios e pareceres do controle interno, do órgão;
- XVII. Relatórios, pareceres e projetos elaborados por consultores contratados durante o exercício;
- XVIII. Outras informações exigidas por legislação específica. (destaques inexistentes)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Cícero Mendes da Silva, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Cícero Mendes da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05452/13**

3) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *TOME* conhecimento da denúncia formulada pela Vereadora Presidente da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face do Sr. Cícero Mendes da Silva e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, encaminhando cópia da presente deliberação à subscritora da mencionada delação, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2012.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL